

REVISTA **ASPI**

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

www.aspi.org.br

Revista ASPI

2025 - nº 22 - Dezembro - Quadrimestral

ISSN 2596-1039



**AS LIMITAÇÕES AOS
DIREITOS AUTORAIS À LUZ
DO INTERESSE PÚBLICO
E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL**

AS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS À LUZ DO INTERESSE PÚBLICO E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

Julia Bessa Sanzi¹

1 Introdução

No âmbito das relações jurídicas, as criações intelectuais, tais como obras literárias, artísticas ou científicas e outras manifestações da criatividade humana, são classificadas como bens imateriais e tratadas como formas de propriedade privada, passíveis de proteção por intermédio do sistema da propriedade intelectual.

O propósito central do referido sistema compreende não apenas proteger os bens imateriais resultantes do intelecto humano, garantindo reconhecimento e retorno financeiro aos seus criadores, como também contribuir substancialmente para o desenvolvimento econômico e tecnológico e fomentar a disseminação do conhecimento.

Em relação aos direitos autorais, tais como espécie do gênero propriedade intelectual, esse duplo aspecto — incentivo à criação individual e promoção de benefícios à sociedade — revela a sua função social. Isto é, embora o ordenamento jurídico assegure prerrogativas aos particulares,

também exige a observância ao interesse público. Dessa forma, o atendimento à função social pressupõe limitações para assegurar que a exclusividade concedida pela legislação não se transforme em um obstáculo ao progresso cultural, científico e social.

A busca pelo equilíbrio entre a proteção individual e os benefícios à coletividade não é uma tarefa nova, tampouco fácil. Entretanto, este paradoxo tem ganhado novos contornos na era digital, em que o avanço acelerado das tecnologias e dos meios de comunicações digitais impacta diretamente na concepção, na distribuição e no consumo das criações intelectuais. A internet, com suas facilidades, possibilita o compartilhamento de informações em larga escala e em tempo real, dificultando o controle sobre o uso indevido de obras, cenário que desafia o sistema clássico de proteção aos direitos autorais.

Dado esse contexto, o presente artigo pretende analisar os limites aos direitos de autor à luz do interesse público e os desafios trazidos pela era digital, com o intuito de discutir as transformações ocorridas na sociedade moderna, além das propostas de reequilíbrio, tudo em consonância com os princípios constitucionais e os deveres assumidos pelo Estado.

2 A tensão entre os Direitos Autorais e o Interesse Público

No âmbito internacional, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas ("Convenção de Berna"), promulgada em 1886, é considerada a norma pioneira na previsão de princípios fundamentais e comuns voltados à proteção dos direitos autorais. Esse tratado, do qual o Brasil é signatário, inovou na ordem internacional ao consagrar o princípio do tratamento nacional, segundo o qual os países signatários devem conceder aos autores estrangeiros mesmo tratamento que o destinado aos nacionais em matéria de direitos autorais.

Apesar de não tratar especificadamente da função social dos direitos de autor, a Convenção de Berna permite que os países signatários estabeleçam limitações à proteção absoluta, justificadas pelo interesse público, a partir da chamada "regra dos três passos". Esta regra determina que as limitações são permitidas desde que atendidos os seguintes critérios: (i) sejam utilizadas apenas em casos especiais; (ii) não afetem a exploração comercial da obra e; (iii) não prejudiquem os interesses legítimos do autor.

Outro tratado internacional bastante relevante ao tema

¹ Sócia do escritório Montauray Pimenta, Machado & Vieira de Mello e atua com ênfase nas áreas de Direito Digital, Propriedade Intelectual e Privacidade e Proteção de Dados. É pós-graduada em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio e pós-graduada em Direito Digital e Compliance pelo Damásio Educacional. É formada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Possui certificação internacional como Data Protection Officer (DPO) pela EXIN.

é o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ("o Acordo TRIPS"), de 1994, do qual o Brasil também é signatário. Esse tratado internalizou muitos dos princípios previstos na Convenção de Berna, elevando os padrões de proteção da propriedade intelectual a um patamar comercial global.

No Acordo TRIPS, a função social é expressamente trazida no artigo 7º² que determina que *"a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para o benefício mútuo dos produtores e usuários do conhecimento tecnológico e de uma maneira propícia ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações"*.

Verifica-se, portanto, que a noção de uso livre e limitado de obras acompanha a própria proteção autoral desde o início. Segundo Carlos Bittar³:

Integrados ao sistema autoral *ab origine*, essas

limitações, tecidas com linhas ditadas pela prevalência da ideia de difusão da cultura e do conhecimento, constituem derrogações à exclusividade do autor, encontrando guarida tanto na Convenção quanto no Direito interno dos países componentes da União.

No Brasil, o ordenamento jurídico sempre cuidou das criações intelectuais e, sob forte influência das diretrizes internacionais e dos princípios fundamentais que moldam o tema, a Constituição Federal de 1988 previu proteção específica aos direitos de autor, reconhecendo-lhes status de direitos fundamentais, conforme positivado no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII⁴. A função social, por sua vez, apareceu como um direito e dever associado à propriedade, bem como um dos princípios gerais da atividade econômica.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 9.610/1998 ("Lei de Direitos

Autorais") trouxe regramento específico e conferiu ao autor a prerrogativa exclusiva de utilizar, fruir e dispor de sua obra por um período determinado, tanto sob o aspecto patrimonial quanto moral, findo o qual, a obra recai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa.

Ocorre que, além dos direitos de autor, a Constituição Federal também estabeleceu a educação e cultura como garantias fundamentais, atribuindo ao Estado o dever de promovê-las e assegurar seu pleno exercício. O direito de acesso à informação, complementar ao direito de educação e cultura, também restou protegido pela Carta Magna, assim como o desenvolvimento nacional, que representa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aspecto que engloba o bem-estar social, a igualdade e a justiça para todos os cidadãos. A liberdade de emitir opiniões e receber informações, essencial à democracia, igualmente foi assegurada constitucionalmente por meio da liberdade de expressão.

Todos esses direitos possuem uma dimensão coletiva e são instrumentos essenciais para o desenvolvimento individual e social, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

4 Constituição Federal, art. 5º (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

2 Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_03_e.htm>. Acesso em 19/07/2025.

3 BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO, NUNES, ARNAUD E SCATAMBURLO ADVOGADOS

PROPRIEDADE INTELECTUAL

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 93 – 7º E 8º ANDARES – 01003-901 – SÃO PAULO – SP – BRASIL
TEL.: (55) (11) 3291-2444 / (55) (11) 4118-0945 – FAX: (55) (11) 3106-5088
pinheironunes@pinheironunes.com.br

Nesse contexto, embora fundamentais para a valorização da criação intelectual, nota-se que os direitos autorais não podem ser interpretados de forma absoluta, premissa existente desde as suas origens. A exclusividade conferida ao autor deve ser compatibilizada com o interesse público, sobretudo no que diz respeito ao acesso democrático ao conhecimento e aos bens culturais.

Portanto, comprometido com a proteção autoral em escala global, o Brasil deve adaptar e interpretar essas regras à sua realidade jurídica e social, especialmente no que tange ao equilíbrio entre a proteção dos criadores e a garantia do acesso público na era digital e sob a ótica dos direitos fundamentais.

3 Limitações aos Direitos Autorais

Ao garantir aos autores o reconhecimento e a prerrogativa de controle sobre suas obras, o sistema autoral busca fomentar a produção intelectual que, por sua vez, constitui a essência da educação, da cultura e do avanço científico. Nessa perspectiva, o autor não é meramente o detentor de um direito de propriedade, mas um agente fundamental na geração e transformação social, já que a própria criação depende do conjunto de referências, ou seja, do diálogo com o conhecimento preexistente.

É nesse ponto que a relação do autor com a coletividade se entrelaça com as limitações trazidas pela legislação. Se, por um lado, a lei protege o autor para que ele continue a criar, por outro, ela estabelece balizas para que essa proteção não se

torne uma barreira ao acesso à cultura, ao conhecimento e ao desenvolvimento social.

Não há dúvidas de que o pleno desenvolvimento social exige a livre circulação de ideias e a possibilidade de reutilização de obras para fins como a criação de novas expressões, além de críticas, pesquisas e disseminação de conhecimento. Sem as limitações previstas em lei, o que se pretende como estímulo à produção intelectual poderia se converter em um monopólio cultural, comprometendo o progresso da sociedade, indo de encontro com as próprias princípios dos direitos de autor e da própria Constituição Federal.

Seguindo essa premissa, em seus artigos 46 a 48, a Lei de Direitos Autorais elenca diversas hipóteses em que o uso de obras protegidas pode ocorrer sem a necessidade de autorização prévia do autor e sem pagamento de remuneração.

Essas limitações incluem, por exemplo, a reprodução de pequenos trechos de obras, desde que para uso privado e sem intuito de lucro, a citação de passagens de obras com finalidades educacionais, críticas ou polêmicas, desde que indicado o nome do autor e a origem da obra, bem como a representação teatral ou execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, sem objetivo de lucro, hipóteses que estão diretamente relacionadas às garantias constitucionais de educação e cultura, especialmente em contextos de utilização privada. Ainda neste cenário, a legislação permite a paródia, desde que não seja uma reprodução da obra original e não implique descrédito.

De igual modo, ainda nos termos da lei, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de notícia ou de artigo informativo na imprensa diária ou periódica, desde que mediante menção ao autor, tampouco a reprodução de discursos proferidos em reuniões públicas em diários ou periódicos, restando garantido, de tal forma, também o acesso à informação.

Embora o legislador tenha buscado detalhar as exceções, de acordo com a doutrina brasileira, as limitações traçadas pela legislação não são suficientes para resolver os conflitos entre o direito individual do autor e o interesse público à livre utilização de obras intelectuais, de modo que a leitura do rol como se taxativo fosse acabaria por contrariar a função social dos direitos autorais.

Essa tensão se agrava ainda mais em contextos de desigualdade social, em que o acesso à educação, cultura e informação depende, muitas vezes, da utilização de obras protegidas. Ou seja, em sociedades marcadas por disparidades econômicas, como é o caso do Brasil, a rigidez das normas autorais pode dificultar a efetivação de direitos fundamentais.

Neste contexto, considerando que os efeitos sociais da restritividade são mais amplos do que pequenas restrições à exploração econômica de uma obra, Guilherme Carboni⁵ ensina que as limitações aos direitos autorais devem ser lidas como princípios gerais, possibilitando

5 CARBONI, CARBONI, Guilherme. **Aspectos Gerais da Teoria da Função Social do Direito de Autor**. 2008. Disponível em <https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/08/LIVRO_Estudos-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-P%C3%BAblico_-A-nais-II-CODAIP-1.pdf>. Acesso em 08/08/2025.

que sejam moldados a depender do caso concreto:

É por essa razão que somos favoráveis à regulamentação das limitações aos direitos autorais na forma de princípios gerais (tal como no fair use norte-americano) e não à enumeração de situações taxativas.

Portanto, o restrito rol trazido pela legislação deve ser interpretado de forma extensiva, especialmente em atenção ao princípio basilar relativo à função social, solução que, inclusive, já foi reforçada pelo próprio Poder Judiciário Brasileiro.

Ao se debruçar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, Corte que exerce papel fundamental de uniformização de jurisprudência, firmou entendimento quanto ao caráter exemplificativo do rol de restrições e limitações aos direitos autorais, que devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com os direitos fundamentais.

No julgamento do Recurso Especial nº 964.404, em que conflitavam os direitos autorais e a liberdade religiosa, o Ministro Relator do caso, Paulo de Tarso Sanseverino, asseverou que *“se as limitações de que tratam os artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/1998 representam*

a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental, constituindo elas – as limitações dos artigos 46, 47 e 48 – o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existente⁶”.

Considerando que o julgado envolveu evento sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa, entendeu a Corte que o uso desautorizado não acarretaria qualquer conflito com a exploração comercial normal da obra, tampouco prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. De tal modo, ainda que não previsto expressamente o caso concreto na legislação, a hipótese de exceção poderia ser aplicada.

Em oportunidade posterior, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou novamente a matéria no julgamento do Recurso Especial nº 1.575.225, caso que envolveu a discussão sobre a possibilidade de cobrança de valores relativos a direitos autorais decorrentes da execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina ocorrida, sem fins lucrativos, no

interior do estabelecimento de ensino.

O Ministro Relator do caso, Raul Araújo, apesar de enfatizar a existência de divergência no que tange à aplicação do rol de exceções previstas na legislação, ratificou o entendimento anterior ao frisar que *“festa promovida com fins didáticos, pedagógicos ou de integração pelos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro, como se dá com as festas juninas, em que se executam músicas culturais e folclóricas configura hipótese em que se revela indevida a cobrança⁷”*.

Em mesmo sentido ensina a doutrina especializada no assunto, conforme Leonardo Macedo Poli⁸,

Cada uma das limitações previstas na LDA decorre da recepção legal de um ou outro princípio constitucionalmente garantido, relacionados, por exemplo, ao “direito à intimidade e à vida privada” ao “desenvolvimento nacional”, à “cultura, educação e ciência”.

Conclui-se que a relativização das limitações previstas na Lei de Direitos Autorais, legislação

6 STJ - REsp: 964404 ES 2007/0144450-5, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2011.

7 STJ - REsp n. 1.575.225/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 3/8/2016.

8 Poli, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

demasiadamente restritiva e cujas exceções são insuficientes frente à realidade do país, pode ser vista como uma alternativa para restabelecer o equilíbrio entre a proteção à criatividade e a efetivação de direitos fundamentais.

No entanto, as práticas comuns na era digital geram intensas discussões e desafiam a aplicação rígida da lei, cuja estrutura foi concebida antes da consolidação do meio digital e da circulação massiva de conteúdo em ambientes virtuais, o que a torna defasada frente aos avanços tecnológicos.

4 Desafios na Era Digital e Perspectivas para um Futuro Equilibrado

Com o avanço acelerado das tecnologias e a evolução dos meios de comunicações digitais, a maneira como as pessoas criam, distribuem e consomem obras intelectuais se transformou drasticamente. A transição para modelos de distribuição digital e o compartilhamento desenfreado de conteúdo trouxeram consigo uma série de desafios para a indústria, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos autorais.

Não há dúvidas de que a internet, as plataformas digitais, as redes sociais e a inteligência artificial ampliaram exponencialmente a circulação de conteúdo, ao passo que fragilizaram os mecanismos tradicionais de controle e remuneração dos titulares de direitos. Ou seja, a própria natureza descentralizada e global da internet dificulta o rastreamento e a identificação de violações, tornando ainda mais complexa a aplicação da legislação e eventuais sanções aos infratores.

Nesse cenário, os limites entre uso autorizado e uso indevido tornam-se cada vez mais difusos, impondo desafios concretos à efetividade do sistema autoral e ao atendimento do interesse público. Ao mesmo tempo em que a digitalização oferece novas oportunidades de democratização da cultura e do conhecimento, também exige uma reinterpretação das normas existentes à luz dos direitos fundamentais e da função social do direito de autor.

Isso se deve ao fato de que a Lei de Direitos Autorais foi elaborada no contexto anterior à consolidação da internet e da massificação das tecnologias digitais. Assim, ainda que represente um

marco importante na proteção das criações intelectuais, seu conteúdo reflete um cenário patrimonialista, que é centrado na noção de exclusividade do autor e na valorização da exploração econômica da obra, sem conseguir antecipar, de maneira satisfatória, as dinâmicas da circulação de conteúdo na era digital.

Como já visto, as limitações previstas nos artigos 46 e 48 são insuficientes diante da multiplicidade de situações vivenciadas atualmente. Práticas culturais difundidas – tais como a criação de remixes, paródias e memes – ou a utilização de trechos de obras em vídeos educacionais e produções de conteúdo para redes sociais, permanecem em uma zona cinzenta quanto à sua legalidade, já que inexistem diretriz clara e adaptada à realidade tecnológica, o que impacta a aplicação do princípio da função social.

Além disso, grande preocupação gira em torno da rigidez da regra de exclusividade que, se aplicada sem a devida ponderação com os demais direitos fundamentais, pode gerar um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, o acesso ao conhecimento e a própria inovação cultural. A falta de atualização legislativa,



RITTER

ADVOGADOS
PROPRIEDADE INTELECTUAL



portanto, impõe obstáculos ao equilíbrio entre os interesses dos autores e os da coletividade, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades socioeconômicas e pela crescente digitalização das relações humanas.

Frente aos desafios citados, algumas iniciativas buscam reequilibrar os direitos do autor com os interesses da coletividade, observadas as dinâmicas trazidas pela sociedade digital.

Uma medida bastante relevante é o fortalecimento e disseminação de licenças abertas, como as promovidas pela organização *Creative Commons*, uma organização não-governamental internacional, sem fins lucrativos, que visa promover o compartilhamento do conhecimento, da cultura e da criatividade. O projeto colaborativo permite que aos autores definam previamente em que condições suas obras poderão ser utilizadas e defende que *"o direito autoral deve garantir o acesso à cultura e ao conhecimento por meio do equilíbrio entre a proteção e o acesso às obras"*⁹.

Outro mecanismo possível é a inserção de uma cláusula geral de limitações aos direitos autorais, nos moldes do *"fair use"* norte-americano ou do *"fair dealing"* canadense. Essas cláusulas abertas permitem que os tribunais avaliem, com base em critérios como finalidade, natureza da obra, quantidade utilizada e impacto sobre o mercado, se determinado uso não autorizado deve ser

considerado legítimo. Ao adotá-las, o ordenamento jurídico amplia sua capacidade de resposta às situações não previstas explicitamente na legislação, o que é especialmente relevante em um ambiente de constante inovação tecnológica e insegurança jurídica.

Tais modelos, somados à experiência de países que reformaram seus marcos legais para incorporar princípios mais compatíveis com o ambiente digital, servem de inspiração para o Brasil, que já conta com propostas que buscam ampliar as exceções previstas na norma e adaptá-las ao ambiente digital.

Enquanto o Legislativo não atualiza a legislação, o Poder Judiciário assume papel protagonista na construção de soluções alternativas, que viabilizem a compatibilização entre os direitos autorais e os demais direitos fundamentais. Como já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma leitura mais extensiva e principiológica das limitações legais, reconhecendo o caráter exemplificativo dos artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais, especialmente em hipóteses de uso não comercial com finalidade educativa, religiosa ou cultural.

Essa atuação judicial, no entanto, é ainda pontual e depende da sensibilidade dos julgadores diante das peculiaridades do caso concreto, o que torna imprescindível a articulação entre os poderes públicos no sentido de promover políticas que ampliem o acesso democrático à cultura e ao conhecimento, respeitando a função social da propriedade intelectual.

Em síntese, a construção de um futuro equilibrado

para o direito autoral na era digital exige a atuação coordenada de múltiplos atores e instrumentos. Reformas legislativas capazes de incorporar cláusulas gerais de limitação e exceção, somadas a uma jurisprudência sensível à função social da propriedade intelectual, devem caminhar lado a lado com políticas públicas voltadas à democratização do acesso à cultura, à educação e à informação.

5 Conclusão

A busca por um sistema autoral mais equilibrado não implica enfraquecer os direitos dos criadores, mas garantir que esses direitos coexistam com os princípios constitucionais da função social, da dignidade humana e da universalização do acesso ao conhecimento. Trata-se de reconhecer que, em uma sociedade plural e tecnologicamente avançada, a proteção à criação deve caminhar junto com a promoção da educação e da cultura como bens públicos e essenciais.

O direito de autor, enquanto instrumento de valorização da criação intelectual e de incentivo à produção cultural, desempenha função relevante no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação deve ser interpretada à luz dos demais direitos fundamentais, especialmente o direito à educação e à cultura, constitucionalmente assegurados como pilares de uma sociedade livre, justa e solidária.

A análise das limitações legais previstas na Lei de Direitos Autorais revela que o legislador já reconheceu, ao menos em parte,

9 CREATIVE Commons Brasil. **O que você precisa saber sobre licenças CC.** 2021. Disponível em: <<https://br.creativecommons.net/2021/02/02/novacartilhaccbrasil/>>. Acesso em 08/08/2025.

a necessidade de compatibilizar a proteção à autoria com o interesse público. As exceções voltadas ao uso educacional e ao acesso à informação são manifestações concretas desse esforço de equilíbrio. Contudo, o avanço das tecnologias digitais e a crescente circulação de conteúdo em plataformas virtuais impõem novos desafios à efetividade dessa convivência normativa.

O Poder Judiciário tem se debruçado sobre essa tensão, embora ainda exista muita divergência nos entendimentos. Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma reavaliação crítica do regime autoral brasileiro, tanto no plano legislativo quanto na prática institucional, com vistas a torná-lo mais condizente com as dinâmicas do século XXI.

A adoção de modelos mais flexíveis, como as licenças abertas e as cláusulas de uso justo, a promoção de políticas públicas de democratização do conhecimento e a formação de uma cultura jurídica sensível à função social da propriedade intelectual são caminhos promissores para

garantir que o direito de autor não se converta em obstáculo ao direito de aprender, criar e transformar.

O desafio, portanto, não está em escolher entre proteger o autor ou garantir o acesso à cultura e à educação, mas sim em construir um sistema jurídico que harmonize essas dimensões em benefício do interesse público e da justiça social, observadas as nuances da era moderna.

6 Referências

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução À Propriedade Intelectual**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CARBONI, Guilherme. **Aspectos Gerais da Teoria da Função Social do Direito de Autor**. 2008. Disponível em <https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/08/LIVRO_Estudos-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-P%C3%BAblico_-Anais-II-CODAIP-1.pdf>. Acesso em 08/08/2025.

CREATIVE Commons Brasil. **O que você precisa saber sobre licençasCC**. 2021. Disponível em: <<https://br.creativecommons.net/2021/02/02/novacartilhaccbrasil/>>. Acesso em: 08/08/2025.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROCHA DE SOUZA, A.; AMIEL, T. **Direito Autoral e Educação Aberta e a Distância: Perguntas e Respostas**. V1.0. Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <<https://ibdautor.al.org.br/novo/wp-content/uploads/2022/08/GuiaEAD-PerguntasRespostasFINALIS-BN.pdf>> Acesso em: 15/07/2025.



tinoco soares sociedade de advogados

marcas, patentes e direitos autorais

José Carlos Tinoco Soares
(Desde o ano de 1943)

Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo
Diploma de Reconocimiento por la obra de toda su
vida en el ejercicio y enseñanza del Derecho por la
Universidad de la Habana-Cuba
Acadêmico Honorário da Academia Nacional de
Ciências Jurídicas de Bolívia
Fundador e Sócio Benemérito da Associação
Paulista da Propriedade Intelectual ASPI
Membro de Honra Vitalício da Associação
Brasileira da Propriedade Intelectual ABPI
Membro de Honra da Asociación Interamericana de
la Propiedad Intelectual - ASIPI

José Carlos Tinoco Soares Junior
(Desde o ano de 1980)

FILIAL:
20071-000 - Rio de Janeiro, RJ.

Av. Presidente Vargas, 482 - 5º andar - s/514
Fone: (0xx21) 2253-0944
Fax: (0xx21) 2253-0944

INTERNET: <http://www.tinoco.com.br>
E-mail: tinoco@tinoco.com.br

MATRIZ:
04063-001 - São Paulo, SP.

Av. Indianópolis, 995
Tels.: (0xx11) 5084-5330 / 5084-5331
5084-5332 / 5084-5946 / 5084-1613
(0xx11) 5084-5334
Fax: (0xx11) 5084-5337
Caixa Postal 2737 (CEP 01060-970)